



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

52

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 099 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/08  
PROCESSO Nº. 1/695/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627295-8  
RECORRENTE: BENE RECICLAGEM LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Verônica Maria Gomes Lopes  
MATRÍCULA: 100.491-1-3  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de julho/06 a outubro/06. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – Dief* no período de julho a outubro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.36941, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/10/05 a 27/11/06, junto à empresa *Bene Reciclagem Ltda*, estabelecida em Fortaleza/Ce, que por sua vez, desenvolve atividade de comércio atacadista de resíduos de papel e papelão. Auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração lavrado em 27/12/06 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, através do termo de intimação nº. 2006.30363 de fls. 05, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, ocasião em que a empresa foi intimada a informar as DÍEF's referentes ao período de novembro a dezembro/05 e de julho a outubro/06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.27295-8, ordem de serviço nº. 2006.36941, termo de intimação nº. 2006.30363, consulta ao sistema DÍEF, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS, AR's e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DÍEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte não informou as DÍEF's referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2006”.(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.419,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.419,20</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal, conforme comprova *Aviso de Recebimento* – AR acostado aos autos às fls. 12.

A empresa legalmente cientificada apresentou impugnação tempestiva às fls. 14, em que aduziu ter ficado impossibilitada de fazer a apresentação dos documentos sobreditos, em virtude de problemas no seu sistema gerador da DÍEF, fato este,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comunicado ao agente fazendário na data da ocorrência e, tão logo solucionado o problema em referência, efetuou de pronto a transmissão. Alegou ainda, que a empresa estava sem movimentação econômica fiscal no período aludido. Neste esteio, requereu o arquivamento dos autos, haja vista que não causou nenhum dano ao Estado, tampouco prejudicou o trabalho do agente fazendário, além de já ter entregado as informações em testilha.

A julgadora singular exarou decisão de fls.17/20, onde, inicialmente atestou a regularidade formal da ação fiscal, discorrendo posteriormente sobre a regulamentação da Dief através da Instrução Normativa 14/05, bem como sobre sua obrigatoriedade preceituada no art. 4º, §1º do mesmo comando normativo. Refutou os argumentos defensórios, pois apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco oportunizou à contribuinte solucionar os problemas alegados, contudo as Dief's de julho a outubro/06 somente foram incorporadas em 10/01/07, portanto, após a lavratura da peça exordial em questão. No tocante a alegativa de falta de movimentação elucidou que o contribuinte tem a obrigação de entregar mensalmente a Dief independente de movimentação econômica. Feitas as considerações aqui expendidas, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância abaixo descrita:

Dief (jul. a out./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	04
<b>Total Ufirce's</b>	<b>1.200</b>

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular e do prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o presidente da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela *Procuradoria Geral do Estado*.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo alegando que em momento algum, antes da lavratura do auto em comento, foi comunicado de qualquer omissão ou irregularidade da empresa. Afirmou que a empresa é muito pequena, deveria ser microempresa, porém ela adveio de uma reativação e está chegando o prazo para a troca de regime de recolhimento. Neste contexto, por se tratar de uma empresa que nem movimento conseguiu fazer ainda, roga pelo perdão da dívida, posto que está "quebrado" e desempregado, sem ter condições de arcar com o débito da peça inaugural em tela. Em sendo assim, exigiu uma verificação com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

responsabilidade em cima do que foi acusado, visto que sempre procurou cumprir o seu papel, evitando embaraços com o fisco, destarte não aceita receber penalidades sem dever.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 421/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de sugerir a manutenção da decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Noticiou que a empresa contribuinte teve sua ciência de forma regular, não teve qualquer tentativa de envio anterior ao início da ação fiscal e, em sendo assim, somente resta imputar a penalidade sugerida pelo auditor fiscal, tendo em vista a plena caracterização do ilícito tributário.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/32.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BENE RECICLAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu representante, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.27295-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de julho/06 a outubro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos, a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*. Por este motivo, o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se ao período de julho/06 a outubro/06, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR’s por documento.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, asseverou que em momento algum, antes da lavratura do auto em comento, foi comunicado de qualquer omissão ou irregularidade da empresa. Afirmou que a empresa é muito pequena, deveria ser microempresa, que nem movimento conseguiu fazer ainda, razão pela qual, rogou pelo perdão da dívida, alegando estar “quebrado” e desempregado, sem ter condições de arcar com o débito da peça inaugural em tela.

Os argumentos recursais são despidos de elemento descaracterizador da exação fiscal, somente presente o inconformismo da recorrente pela ação fiscalizadora consubstanciada pelo auto de infração *sub judice*. Ademais, o procedimento fiscal foi pautado dentro das determinações contidas no RICMS e demais comandos emergentes normatizadores da matéria aqui analisada.

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, infere-se que de fato o contribuinte deixou de entregar as DIEF’S dos meses em tela, ao Fisco Estadual, neste azo, restou cabalmente comprovada a pretensão da *Fazenda Pública*, pois se fundamenta no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

Destarte, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em instância originária, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.419,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.419,20</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

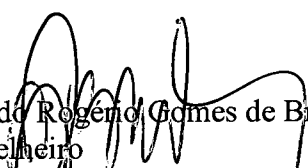
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BENE RECICLAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros João Fernandes Fontenelle e Vito Simon de Moraes.

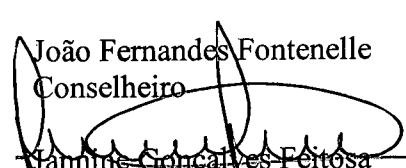
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 02 de 2009.

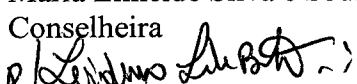
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

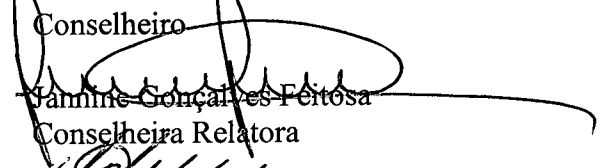
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

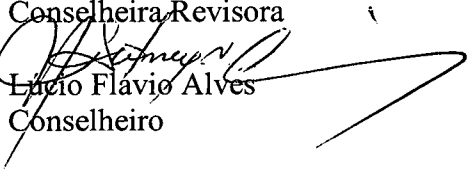
  
Camila Bofges Duarte  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira-Revisora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

117   
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO